

---

Acórdão:	23.159/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058413-97	
Impugnação:	40.010149960-81	
Impugnante:	Patrícia Dahbar	
	CPF: 998.560.506-34	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

---

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Entretanto, restou comprovada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).**

**Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada em razão da transmissão de bem imóvel localizado em Juiz de Fora/MG, deixado por Ruth Francisco Dahbar, cujo óbito ocorreu em 24/07/11, e foi declarado na DBD/SIARE nº 201.404.463.613-8, de 30/09/14.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/47, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/64, reformulando, posteriormente o lançamento, conforme fls. 72/78. Após intimada, a Autuada, formalmente, não se manifesta. A Fiscalização manifesta-se, novamente, às fls. 85/88.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada em razão da transmissão de bem imóvel localizado em Juiz de Fora/MG, deixado por Ruth Francisco Dahbar, cujo óbito ocorreu em 24/07/11, e foi declarado na DBD/SIARE nº 201.404.463.613-8, de 30/09/14.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, antes de se adentrar à discussão relativa ao mérito das exigências, faz-se necessário abordar a questão prejudicial referente à decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

Dessa forma, se mostra pertinente a apreciação de alguns preceitos normativos do ITCD, bem como do instituto da decadência, conforme prescritos pela Lei nº 14.941/03 e pelo CTN.

Registra-se, por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme estabelece o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A Lei nº 14.941/03, no caso em comento, também prescreve que o prazo para o recolhimento do imposto é de cento e oitenta dias, contados da data da abertura da sucessão, segundo o inciso I do art. 13. Examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

(...)

Lado outro, o art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

Destaca-se que o instituto da decadência previsto em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o de proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, via de regra, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Considerando o caso concreto, e tendo em vista que a Certidão de Óbito é documento público e que, no caso em questão, consta dela, expressamente, que a falecida teria deixado bens a inventariar, da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é aquele vinculado ao exercício em que ocorreu o fato gerador do tributo (que é o falecimento ocorrido em 24/07/11, fls. 08, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 1º de janeiro de 2012 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2016).

Como a Autuada foi intimada do Auto de Infração somente em 24/12/19, mediante Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 43 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Ademais, por respeito ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, abaixo transcritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados.

### Lei nº 14.941/03

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento. (Grifou-se).

### Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

(...)

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(...)

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

Embora possa se argumentar no sentido de que a obrigação de informar acima transcrita não está regulamentada, cumpre ressaltar que a atividade notarial e de registro se norteia, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade.

Pertinente ainda acrescentar que, em apreciação da matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/2021, no julgamento do REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1048, firmou a seguinte tese:

### TEMA 1048

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

Logo, conforme demonstrado, restou caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que não a reconhecia. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Revisora).

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Presidente**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.159/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058413-97	
Impugnação:	40.010149960-81	
Impugnante:	Patrícia Dahbar	
	CPF: 998.560.506-34	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido pela Autuada em razão da transmissão de bem imóvel localizado em Juiz de Fora/MG, deixado por Ruth Francisco Dahbar, cujo óbito ocorreu em 24/07/11, e foi declarado na DBD/SIARE nº 201.404.463.613-8, de 30/09/14.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto condutor do acórdão aponta que no caso teria havido a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Menciona que o fato gerador teria ocorrido concomitante ao óbito, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do Estado constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Contudo, entendo que o art. 173, inciso I do CTN caminha no sentido de conclusão diversa daquela expressa na decisão.

Inicialmente cabe pontuar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E quais os requisitos para se efetuar o lançamento?

Sobre o lançamento assim dispõe o CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que nos exatos termos do CTN o lançamento requer bem mais que a aferição da ocorrência do fato gerador, incluindo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Cabe ressaltar que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Sobre o lançamento do ITCD estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

### RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto,

necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Assim, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa obteve todos os elementos necessários à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Com a devida vênia, na data da ocorrência do fato gerador o único elemento conhecido e constante da Certidão de Óbito era que o falecido deixou bens. Mas quais bens, onde, com que valor, quais os herdeiros e respectivos quinhões hereditários, etc?

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo de inventário, certidão de óbito e Declaração de Imposto de Renda, estes nem sempre explicitam os elementos bastantes e necessários ao lançamento nem desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à efetivação do lançamento e lavratura do Auto de Infração. Observe-se que no caso a legislação mineira apenas ratifica o comando expresso no art. 142 do CTN.

No caso, a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 201.404.463.613-8 ocorreu em 30/09/14.

Dessa forma, considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda obteve os elementos necessários à efetivação do lançamento somente em 2014, com o recebimento da DBD, o prazo decadencial iniciou em 01/01/15 e encerrou em 31/12/19, mas o Auto de Infração foi recebido em 24/12/19, ou seja, dentro do prazo decadencial.

Quanto à ressalva sobre o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05, que tem o texto exatamente igual ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e que foi revogado, o Decreto não extrapola a lei, tendo em vista que a previsão está contida também no § 3º do art. 17 da mesma lei e está conforme o art. 142 do CTN.

Portanto, para implementação do comando do art. 173 do CTN não basta a ocorrência do fato gerador, há que se determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, observado o vencimento da obrigação de pagar, informações estas necessárias à efetivação do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobre a referência aos recentes julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que a vinculação é específica ao poder judiciário.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, **os juízes e os tribunais** observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Observe-se que o legislador dirigiu o comando à prestação jurisdicional típica (juízes e tribunais) sem incluir a administração pública “lato sensu”, inclusive os tribunais administrativos. Ressalte-se que quando assim desejou proceder o legislador o fez de forma expressa e objetiva, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

**CPC**

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

**CF/88**

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Pelo exposto não entendo ocorrida a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.**

**Marco Túlio da Silva  
Conselheiro**